PROCESSO TC	: **001843/2020**
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Administração
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	:Locavel Bus Transportes e Fretamento Ltda (Denunciante) Siberian Locação de Veículos Ltda-ME (Denunciante) Ariosvaldo Meneses Leite (Denunciado) George da Trindade Gois (Denunciado)
PROCURADOR	:Luis Alberto Meneses- Parecer nº 270/2020
RELATOR	:Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 21869 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, efetuada pelas empresas Locavel Bus Transportes e Fretamento Ltda e Siberian Locação de Veículos Ltda-ME, quanto a supostas inconformidades no Edital de Licitação Pública, na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2020, para contratação de serviços de locação de veículos automotores, sob regime de fretamento contínuo para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Na Sessão Plenária realizada no dia 05 de março de 2020, foi julgada a expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, Decisão TC – 21159 – Pleno, com o fim de suspender todos os atos advindos da Licitação - Pregão Eletrônico nº 031/2020, inclusive

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2020 13:36:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/11/2020 17:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/11/2020 20:07:20

a assinatura do contrato e sua publicação, até que fossem examinados os aspectos técnicos e jurídicos.

Citato, através da Citação nº 18/2020, o Sr. George da Trindade Gois, Secretário da pasta, apresentou tempestivamente a sua defesa por meio do Protocolo TC nº 003471/2020.

De posse da defesa do gestor e documentos que instruem o processo, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação nº 02/2020 (Págs. 302/303 da peça unificada), observando que, embora recebido como denúncia as indicações do proponente, apenas as análises perfunctórias foram efetuadas diante da urgência que o caso requeria, para que se preservasse a completa lisura do certame, chegando ao fim pretendido de maneira plena.

Esclarece ainda que o certame, antes mesmo da decisão cautelar por este Tribunal, já se encontrava suspenso e, após a decisão plenária, o procedimento foi definitivamente cancelado para novos estudos e lançamento de uma nova peça editalícia, razão pela qual concluiu sua manifestação da seguinte forma:

> "*Após análise da peças que compõem o processo e das contrarrazões apresentadas pelo interessado junto a Secretaria de Estado da Administração, concluímos pelo devido c**umprimento dos termos da decisão acautelatória,** e tendo em vista que o procedimento foi cancelado antes mesmo de sua realização, conota-se de fato, **perda do objeto da denúncia**, **sugestiva de arquivamento** do processo."*

Por fim, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 844/2020 (Pág. 306 da peça unificada), da lavra do d. Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 5ª CCI , opinando pelo arquivamento da presente denúncia por perda do objeto.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2020 13:36:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/11/2020 17:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/11/2020 20:07:20

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, considerando a não realização do leilão contestado, bem como o cumprimento da liminar expedida por esta Corte de Contas, consubstanciando a perda de objeto do processo em exame, acompanho a manifestação da 5ª CCI e do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses e voto pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO a Informação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2020 13:36:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/11/2020 17:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/11/2020 20:07:20

PROCESSO TC 001843/2020 **DECISÃO TC 21869 PLENO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 29/10/2020, através do link *https://www.youtube.com/watch?v=5nv7pK7J-Zs*, por unanimidade de votos, **julgar** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2020 13:36:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/11/2020 17:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/11/2020 20:07:20